

ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, no Plenário das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, reuniram-se os Senhores Conselheiros: Vice-Presidente Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel, Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros. O Ministério Público de Contas esteve presente, representado pela Douta Procuradora Stella de Barros Lima Mero Cavalcante. Havendo número para deliberar o **Excelentíssimo Senhor Presidente** declarou em nome de Deus aberta a sessão, solicitando a leitura da Ata da sessão anterior que foi aprovada. Na **Hora do Expediente** o Senhor Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito solicitou a inversão de Pauta. O **Excelentíssimo Senhor Presidente** facultou a palavra não havendo quem quisesse fazer uso, passou-se para **Ordem do Dia: Relator Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo**: TC-12871/2009, Recurso, Tribunal de Justiça de Alagoas, José Fernandes de Hollanda Ferreira. Retirado de Pauta. TC-16444/2009, Recurso. Retirado de Pauta. TC-16456/2009, Recurso. Retirado de Pauta. **Relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**: TC-5988/2012, Prestação de Contas de Gestão, Exercício Financeiro 2011, Fundação Teatro Deodoro- FUNTED, Inadja de Lima Silva. Aprovado acórdão: 045/2022. TC-8123/2020, Representação, Gustavo Alberto Acioli de Paiva Torres, Rui Soares Palmeira. Aprovado acórdão: 046/2022. TC-5777/2009, Prestação de Contas de Governo, Exercício Financeiro 2008, Prefeitura Municipal Ouro Branco. Valdeci Ferreira de Assis. Aprovado Parecer Prévio pela Regularidade com fundamentos nos Princípios da Segurança Jurídica e da Duração Razoável do processo. O Senhor Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito divergiu, votando pela Reprovação. **O Senhor Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito em seu voto** disse: “Excelência, eu peço vênica para divergir do relator, ainda mais porque o processo, ele me parece apto a julgamento, foi concedido a possibilidade de manifestação do gestor, ele não fez uso dessa faculdade, eu também entendo diferente, não seria caso de qualquer outro tipo de instrução processual, mas de julgamento sim e com base nas situações levantadas pelo Conselheiro Rodrigo, as quais aqui nós fomos informados e para não falar alguma, que por um acaso, assim eu não tinha escutado direito, mas, por exemplo, no encaminhamento do PPA, da LDO, do relatório, esses processos licitatórios, do inventário geral, do déficit orçamentário, do déficit arrecadatário, no cumprimento do mínimo constitucional em educação e a questão do duodécimo aqui como aparentemente foi verificado a

impossibilidade, não sei se é o caso do Conselheiro Rodrigo, do processo em que ele traz, mas em regra isso a gente verifica em processos anteriores, com repasse do valor arrecadado efetivamente se faz o cálculo, se compara com o percentual constitucional, em regra, com aquilo que é repassado para o poder legislativo para verificarmos o cumprimento ou não, mas como o Conselheiro decidiu a impossibilidade, eu não vou adiantar nesse mérito, mas pelos que aqui me manifestei, eu peço honradamente aqui licença para divergir e votar nesse caso pela reprovação das contas do Gestor, Senhor Presidente, agradeço.” **O Senhor Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante** disse: “Só um esclarecimento Presidente, nós também atentamos para esse fato, o que ocorre é que a citação que foi feita na época em 2019 ela foi direcionada ao gestor, porém ela não foi recebida pelo gestor, ela não está em mãos próprias e entra naquela jurisprudência de nulidade de citação que nós já conhecemos aqui no Tribunal, é razão pela qual nós não consideramos essa citação, mas se preferir eu posso colocar também no relatório do meu voto para deixar mais claro.” **O Senhor Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito** disse: “Só um esclarecimento, quer dizer então que não mais as questões, levando notificações de certificação de sanção que dar um debate da questão ser ou não necessária em mãos próprias, até uma eventual citação do gestor, no processo de controle externo, tal qual uma prestação de contas de gestão, é necessário que essa citação seja feita em mãos próprias? Pelo que eu me lembre, a questão que inclusive combatida muito pelo relator originário é que em processos de sanções e notificações para pagamento de multa, ele entende que seja pessoal, isso parece-me que aqui corriqueiramente acontece, agora em outros processos que não envolvam, não seria necessário essa certificação em mãos próprias, tendo em vista que pelos normativos do Tribunal, tanto elas podem ser publicação, por envio de AR e até pela previsão, embora não se utilize mais, por oficial instrutivo e, em regra, quando se comparece, vou dar um exemplo novamente, se comparece na portaria de um condomínio que se comunica a pessoa que o correio entrega, valeria essa certificação feita na porta do condomínio que não obrigatoriamente seja em mãos próprias.” **O Ministério Público de Contas** disse: “Conselheiro, eu faço só observação, que a alteração que a gente teve aqui no Tribunal, eu acredito que tenha sido em 2018, até 2018 a gente tinha essa exigência que as notificações fossem feitas em mãos próprias, recebida pelo próprio destinatário e a partir de 2018 o regimento interno ele suprime essa exigência, mas mantém com base na Lei Orgânica, a necessidade de notificação quando feita por via postal de que ela seja feita mediante carta registrada com AR; então assim, uma coisa é a exigência do AR que pode ser assinada, por exemplo, como Vossa Excelência falou, na portaria pelo porteiro do prédio, outra coisa, seria exigência de mãos próprias, de que o AR fosse efetivamente assinado pelo destinatário da notificação, mas de fato a partir de 2018 nós tivemos a supressão dessa exigência da notificação em mãos próprias.” **O Senhor Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito** disse: “Eu acredito que na Lei Orgânica, não há essa exigência de em mãos próprias, a minha assessoria pode até verificar se de fato há essa exigência, não há; então assim, nós temos a Lei, de

novos vou me debater aqui com relação a isso, nós temos uma Lei fazendo esta referência, se vai aí um ato administrativo contrariando a lei ou esticando a lei, eu acredito que não seja, no meu sentir, a forma mais correta de se fazer isso, dupla visão legal, então assim, não teria sentido feita por AR, entregue a gestora lá, no seu ambiente de trabalho, ou na sua residência assinada e invariavelmente feita em condomínios e até nas próprias casas individuais, invariavelmente acho que são pouquíssimos os números de casos em que o próprio certificado de assinar é nesse sentido, que eu aqui apenas trago pro debate nesse sentido, para ficar claro, para que não adotemos uma postura a respeito de processos ou diferentes ou semelhantes. Senhor Presidente, eu só quero que fique consignado em ata essa diferença de entendimentos.” TC-766/2013, Recurso Reconsideração, Prefeitura Municipal Minador do Negão, Maria do Socorro Cardoso Ferro. Solicitado vista pelo Senhor Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito. **O Senhor Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito disse:** “Senhor Presidente, tendo em vista que esse é um processo de aparente sancionamento da forma que me manifestei antes, na verdade deixa bem claro as duas formas de cientificação de procedimento que é adotada em processos diferentes, mas tendo em vista, acho que na nova Lei diz trazida esse tipo de processo, inclusive na aplicação assoldada dos institutos da prescrição, eu gostaria de só solicitar vista desses autos Senhor Presidente.” **Relator Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito:** TC-9631/2006. Devolução voto vista ao Senhor Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante. Prestação de Contas de Governo, Exercício Financeiro 2005, Prefeitura Municipal Passo de Camaragibe, Maria Coutinho Nogueira de Albuquerque. Vencedor: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante acompanhado dos seguintes Conselheiros: Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, Conselheira Maria Cleide Costa Beserra e Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo. O Senhor Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu não se manifestou, porque existe nos autos antecipação do voto do Senhor Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel. Vencido: Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito. Aprovado Parecer Prévio, Aprovação com Ressalva. TC-4724/2007 Devolução voto vista ao Senhor Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante. Prestação de Contas de Governo, Exercício Financeiro 2006, Prefeitura Municipal Passo de Camaragibe, Marcia Coutinho Nogueira de Albuquerque. Vencedor: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante acompanhado dos seguintes Conselheiros: Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo e Conselheiro Alberto Pires Alves de Abreu. Vencido: Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito. Aprovado Parecer Prévio, Aprovação com Ressalva. **O Senhor Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito disse:** “Que fique registrado em Ata, por gentileza que ambos os processos tinham vindo a julgamento em 22 de outubro de 2019, ocasião que foram retirados de pautas, informando o relator que teria observado outros pontos que precisariam ser concedidos o contraditório em outubro de 2019, no entanto nos autos não verificamos qualquer realização de diligência e nem concessão do contraditório ao gestor, eu quero que fique esse registro, porque o

processo foi novamente trazido para deliberação em 14 de dezembro de 2021 e apesar das irregularidades destacadas, houve aqui com base no tempo, voto no sentido de aprovássemos com ressalva e é óbvio que mais uma vez peço vênica para divergir do relator em propor que esse Tribunal conceda o contraditório ao gestor, para que ele venha se defender nos autos caso possível, obrigado Senhor Presidente.” TC-5159/2008. Devolução voto vista ao Senhor Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo. Prestação de Contas de Governo, Exercício Financeiro 2007, Prefeitura Municipal Feira Grande, Fábio Apostolo de Lira. Vencedor: Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo acompanhado dos seguintes conselheiros: Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante e Conselheiro Alberto Pires Alves de Abreu. Vencido: Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito. Aprovado Parecer Prévio pela Aprovação. TC-7041/2017, Devolução voto vista ao Senhor Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu. Recurso Revisão, João Miguel da Silva. Vencedor: Conselheiro Alberto Pires Alves de Abreu, acompanhado dos seguintes conselheiros: Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante. Vencidos: Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito e Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque. Aprovado acórdão: 047/2022. **O Senhor Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante disse:** “Considerando que Vossa Excelência, que fique consignado em ata, a gente teve uma discussão rápida aí e nos votos anteriores o Conselheiro Anselmo mencionou que considerava a partir da publicação, mas agora está considerado a partir da notificação pessoal do gestor. Eu concordo com essa tese, nós devemos considerar a partir da notificação pessoal, sempre defendi essa tese e fico feliz em saber que o Conselheiro Anselmo segue ela também ainda que esporadicamente. ” **O Excelentíssimo Senhor Presidente passa a Presidência para o Senhor Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, que assumindo a Presidência continuou Ordem do Dia:** Continuando com a Relatoria do Senhor Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito: TC-14638/2014, Devolução voto vista ao Senhor Conselheiro Alberto Pires Alves de Abreu, Recurso, Fundo Municipal de Saúde Pindoba. Heleneide Henrique Soares. Vencedor: Conselheiro Alberto Pires Alves de Abreu, acompanhado dos seguintes conselheiros: Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo. Vencidos: Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito e Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque. O Senhor Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante absteve-se de votar nesse processo. Aprovado acórdão: 048/2022. Não havendo mais processos a relatar passou-se para Hora das Explicações Pessoais; o **Excelentíssimo Senhor Presidente** solicitou a leitura da **Proposta de Resolução Normativa**, da Relatoria do Senhor Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, lida em primeira leitura. “Altera a redação do §2º do art.4º e os §§1º e 2º do art. 5º da Resolução Normativa nº 06/2022, que disciplinou a formalização dos processos de prestação de contas anuais de governo e de gestão, e estabeleceu diretrizes para a seleção das unidades gestoras a terem os processos de contas de gestão formalizados para instrução e

juízo.” O Senhor Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito disse: “Gostaria de fazer um registro: Já vamos alterar uma Resolução de abril de 2022? Já vamos fazer emendas? Pelo texto em que me foi enviado, aqui em situações postas em que há criação de institutos, deixa eu vê se tem no decorrer do texto aí, logo em que há uma especificação aí a respeito do tema. Que fique consignadas minhas palavras;” ao tempo que solicitou que registrasse em Ata : “ A Resolução Normativa nº06/2022 eu estava ausente, não votei e tenho certeza, se eu votasse seria voto vencido.” Não havendo mais processos a relatar o **Excelentíssimo Senhor Presidente em exercício** facultou a palavra, não havendo quem quisesse fazer uso em nome de Deus encerrou a Sessão, convocando-os para próxima no Horário Regimental, do que para constar, eu Adriana Gêda Peixoto Melo Almeida, Coordenadora do Serviço de Atas, redigi a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pelos Conselheiros presentes e pela Douta Procuradora do Ministério Público de Contas.